



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.223-A, DE 2024

(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades de pescadores tradicionais e de ribeirinhos titulares do domínio útil de bens imóveis da União; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE  
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º , DE 2024 (Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Apresentação: 19/08/2024 12:21:44.943 - MESA

PL n.3223/2024

*Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades de pescadores tradicionais e de ribeirinhos titulares do domínio útil de bens imóveis da União.*

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades de pescadores tradicionais e de ribeirinhos titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

.....

*§ 7º A isenção prevista no caput alcança os integrantes de comunidades tradicionais de pescadores e de comunidades ribeirinhas, independentemente de sua renda familiar ou de seu enquadramento em situação de baixa renda.*

”

(NR)

.....

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, foi noticiada a primeira exportação para os Estados Unidos de açaí liofilizado (em pó) produzido por uma cooperativa de ribeirinhos



\* C D 2 4 2 5 5 7 5 3 3 0 0 0 \*



do Amapá. A remessa será de 10 toneladas do produto. Sediada no Arquipélago do Bailique, a cooperativa reúne 141 ribeirinhos, que colhem manualmente o açaí e precisam transportá-lo por barco para Macapá, numa viagem que dura cerca de 12 horas<sup>1</sup>, onde é processado.

A atividade é feita de modo ambientalmente correto e sustentável. Preserva a flora e a fauna naturais da região e, ao mesmo tempo, garante renda a dezenas de famílias. Também se preserva um estilo de vida tipicamente brasileiro, que certamente ganhará maior dignidade e dará um melhor bem-estar a essa comunidade.

Essa nos parece uma das soluções para o problema da pobreza não só na região Norte, como em todo o país. Preservar formas tradicionais de viver, mas inserindo-as na economia nacional e internacional. Tradição e prosperidade não são opostos. Ao contrário, podem e devem se complementar. Aliás, da tradição é que virá a prosperidade. Nossos alimentos originais, como o açaí do exemplo aqui utilizado, são os instrumentos para nossa inserção no mundo e para a agregação de valor para nossos produtos.

A prosperidade ligada a meios tradicionais de viver, portanto, deve ser incentivada.

Ribeirinhos vivem no que o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, define como “terrenos de marinha”, se afetados pelas marés, ou “terrenos marginais”, caso estejam fora do alcance das marés, localizados ao lado de corpos d’água, conforme art. 2º e art. 4º do referido diploma legal. Essas terras pertencem à União e, portanto, é cobrado de seus ocupantes o pagamento de taxas de aforamento e de laudêmio.

Atualmente, são isentos dessa cobrança as pessoas carentes e de baixa renda, conforme determinação do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981. A situação econômica dos beneficiários da isenção deve ser confirmada a cada quatro anos.

Entendemos que a legislação, como se encontra, não incentiva a prosperidade. Ao contrário, a pune.

Não sei se os ribeirinhos da notícia aqui citada já ultrapassaram a renda máxima permitida, mas certamente esse e outros empreendimentos sustentáveis, como a extração de óleo de pracaxi (que tem efeito cicatrizante e anti-inflamatório) na comunidade Limão do Curuá, irão produzir um crescente efeito positivo na renda dessas comunidades. Um crescimento que não deve ser punido com a cobrança de taxas sobre uma atividade que preserva o meio-ambiente.

Note-se que a melhora socioeconômica dessas famílias as manterá dependentes do trabalho manual. Sua produção é essencialmente artesanal. Por isso, dificilmente alcançarão rendas superiores ao que se pode considerar

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2024/06/03/cooperativa-de-ribeirinhos-do-ap-se-prepara-para-exportar-10-toneladas-de-acai-em-po-para-os-eua.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

um rendimento médio. Os ganhos em sua qualidade de vida não serão medidos pela régua do consumismo e será, ela mesma, um exemplo para as novas formas de consumo que precisamos aprender a seguir para evitar a superexploração da natureza e as nefastas consequências das crises ambientais que já enfrentamos. Nossa projeto não busca isentar milionários do pagamento de taxas e impostos. Desejamos incentivar o desenvolvimento sustentável de ribeirinhos e pescadores.

Esta proposição tem por objetivo garantir que o crescimento econômico dessas comunidades não seja punido. Nesse sentido, sugerimos alterar o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para estabelecer que as comunidades tradicionais de pescados e as comunidades ribeirinhas mantenham a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, independentemente de sua renda.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoioamento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2024.

**DORINALDO MALAFAIA**  
**Deputado Federal – PDT/AP**



\* C D 2 4 2 5 5 7 5 3 3 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 1.876,  
DE 15 DE JULHO DE  
1981**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:198107-15;1876>

# COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

## PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades de pescadores tradicionais e de ribeirinhos titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

**Autor:** Deputado DORINALDO MALAFAIA  
**Relatora:** Deputada MEIRE SERAFIM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Dorinaldo Malafaia, pretende alterar o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades de pescadores tradicionais e de ribeirinhos titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

Em sua justificação, o autor ressalta o papel fundamental que essas comunidades desempenham na preservação ambiental e na promoção do desenvolvimento sustentável em regiões como a Amazônia. Ele destaca, como exemplo emblemático, a atuação de uma cooperativa de ribeirinhos no Arquipélago do Bailique, no Amapá, que recentemente realizou a primeira exportação de açaí liofilizado para os Estados Unidos, gerando renda e visibilidade internacional para a produção artesanal e ambientalmente sustentável da região.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-2955

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do art. 32, XXVI do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o *mérito* do Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, em particular no que diz respeito aos assuntos relativos à região amazônica e aos povos originários e tradicionais.

Neste aspecto, o projeto é indiscutivelmente meritório.

Como bem aponta o ilustre autor, o ordenamento jurídico atual já prevê isenção de foros e laudêmios para pessoas de baixa renda, nos termos do Decreto-Lei nº 1.876/1981. No entanto, essa vinculação à renda pode punir justamente aquelas comunidades que, por meio de práticas tradicionais sustentáveis e respeitosas ao meio ambiente, conseguem melhorar suas condições de vida.

A proposta busca, portanto, garantir que esse avanço social e econômico não resulte na perda de direitos e benefícios, assegurando a continuidade da isenção das comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores mesmo quando superados os critérios de carência econômica.



\* C D 2 5 9 2 7 4 1 3 9 2 0 0 \*

A pesca artesanal é uma atividade de caráter ancestral, passada entre gerações e tradicionalmente realizada de forma individual ou com o apoio da família. Embora tenha sido, no passado, um ofício predominantemente masculino, o cenário atual revela uma crescente participação feminina, com a formação de grupos organizados de pescadoras. Essa prática representa uma relevante fonte de renda e de proteína animal para as famílias, promovendo segurança alimentar e desempenhando papel importante na diminuição das desigualdades sociais.

Valorizar os modos de vida tradicionais e integrá-los às dinâmicas econômicas nacionais e internacionais é uma estratégia eficaz para o enfrentamento da pobreza. Trata-se de reconhecer que práticas ancestrais, quando fortalecidas e inseridas em cadeias produtivas sustentáveis, podem gerar renda, autonomia e bem-estar, especialmente em regiões como a Amazônia. É, portanto, fundamental reconhecer e valorizar as comunidades tradicionais que efetivamente conseguem promover o desenvolvimento por meio de práticas baseadas em seus modos de vida.

O princípio do desenvolvimento sustentável, previsto nos artigos 170 e 225 da Constituição da República, se concretiza quando iniciativas de geração de renda respeitam os valores culturais e promovem justiça social, viabilidade econômica e equilíbrio ambiental. Nesse sentido, é dever do Estado reconhecer, proteger e incentivar experiências bem-sucedidas de desenvolvimento sustentável enraizadas em práticas tradicionais. Comunidades que conseguem conciliar progresso econômico com modos próprios de vida e produção não devem ser punidas com ônus tributários, mas, ao contrário, premiadas com segurança jurídica, benefícios fiscais e políticas públicas de fortalecimento.

A dispensa de cobrança de foros e laudêmios, como propõe o presente projeto, é exemplo concreto dessa valorização. Trata-se de um instrumento que reconhece a importância estratégica dessas comunidades para a conservação ambiental, a soberania alimentar e a diversidade cultural brasileira.



\* C D 2 2 5 9 2 7 4 1 3 9 2 0 0

Em que pese o trabalho louvável realizado pelo ilustre autor da proposição, proponho à apreciação dos nobres pares, nesta oportunidade, substitutivo à proposição original.

O substitutivo apresentado aprimora a segurança jurídica da proposição original e amplia sua eficácia normativa, sem alterar o objetivo central da proposta.

Em primeiro lugar, a redação original inseria um novo §7º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, prevendo que a isenção de foros e laudêmios se estenderia aos integrantes de comunidades tradicionais de pescadores e de ribeirinhos, independentemente de sua renda. O substitutivo opta por incorporar essa previsão diretamente no *caput* do artigo, por meio da criação de um novo inciso II, conferindo maior clareza e coerência à estrutura do dispositivo legal.

Além disso, o substitutivo introduz uma definição normativa de “comunidade tradicional”, por meio da inclusão do §2º-A, alinhando o Decreto-Lei nº 1.876/1981 aos parâmetros já consolidados em outras normas legais e infralegais, tais como:

- **Lei nº 13.123, de 2015**, que trata da proteção ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético;
- **Lei nº 15.042, de 2024**, que, institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões e conceitua povos e comunidades tradicionais, reconhecendo sua importância para o meio ambiente ecologicamente equilibrado; e
- **Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007**, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

Tal definição confere maior segurança jurídica à aplicação da isenção, ao estabelecer critérios objetivos para o reconhecimento das comunidades beneficiadas e ao harmonizar a legislação fundiária com os



\* C D 2 5 9 2 7 4 1 3 9 2 0 0 \*

marcos normativos voltados à valorização sociocultural e à sustentabilidade ambiental.

Por fim, prevê-se, no novo §3º, a extensão da possibilidade de delegação, por meio de convênio, da comprovação dos critérios de carência econômica, para abarcar também os referentes à tradicionalidade das comunidades ribeirinhas e de pescadores. Essa medida visa descentralizar a gestão das isenções e facilitar a sua implementação por entes federativos mais próximos das realidades locais, nos termos de regulamento a ser posteriormente expedido.

Tais aperfeiçoamentos reforçam a eficácia da proposta, garantindo que a política pública objeto do projeto alcance, de forma clara e segura, os segmentos sociais aos quais se destina.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei nº 3.223, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2025-2955



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths, separated by white spaces. The barcode is oriented vertically, running from top to bottom.

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União:

I - as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

II - as pessoas integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores, independentemente de sua renda familiar ou de seu enquadramento em situação de baixa renda.

.....  
 §2º-A. Considera-se tradicional, para os fins deste artigo, o grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica,



\* C D 2 5 9 2 7 4 1 3 9 2 0 0 \*

utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

§3º A União poderá delegar aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, por meio de convênio, a comprovação:

I - dos critérios previstos no §2º para configuração da situação de carência ou baixa renda;

II - da tradicionalidade das comunidades ribeirinhas e de pescadores de que trata o §2º-A, nos termos de regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM  
Relatora

2025-2955



\* C D 2 2 5 9 2 7 4 1 3 9 2 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

### PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.223/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Juliana Cardoso e Célia Xakriabá - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Coronel Chrisóstomo, Dorinaldo Malafaia, Meire Serafim, Sidney Leite, Socorro Neri, Chico Alencar, Dilvanda Faro, Eduardo Velloso e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada DANDARA  
Presidente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

#### AO PROJETO DE LEI Nº 3223, DE 2024

Apresentação: 12/06/2025 10:43:59,638 - CPOVOS  
SBT-A 1 CPOVOS => PL 3223/2024  
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, para dispor sobre a dispensa de pagamento de foros e laudêmios para integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores titulares do domínio útil de bens imóveis da União.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios, referentes a imóveis de propriedade da União:

I - as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

II - as pessoas integrantes de comunidades tradicionais ribeirinhas e de pescadores, independentemente de sua renda familiar ou de seu enquadramento em situação de baixa renda.

.....



\* C D 2 5 0 0 7 6 0 1 2 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º-A. Considera-se tradicional, para os fins deste artigo, o grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

§3º A União poderá delegar aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal, por meio de convênio, a comprovação:

I - dos critérios previstos no §2º para configuração da situação de carência ou baixa renda;

II - da tradicionalidade das comunidades ribeirinhas e de pescadores de que trata o §2º-A, nos termos de regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2025.

Deputada **DANDARA**  
Presidenta



\* C D 2 5 0 0 7 6 0 1 2 5 0 0 \*

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------